

ERRATA DA LEI Nº 3.284, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Na Lei nº 3.284 de 2014, publicada na edição do dia 12/04/2014, deste periódico, em sua epígrafe, **onde se lê:** "*Lei nº 3.284, de 10 de Abril de 2013*", **leia-se:** "*Lei nº 3.284, de 10 de Abril de 2014*".

Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 24 de Janeiro de 2015 - 316ª Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 24/01/2015

Lei nº 3284, de 10 de Abril de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana e a vincular, caso necessário, parte dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinados ao Município da Estância Turística de Salto, para fins de garantia do adimplemento das obrigações contraídas em contrato parceria público-privada que tenha por objeto a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Título I.

Da Delegação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, mediante contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa.

§ 1º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no objeto da parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, os serviços públicos de manejo de resíduos de serviços de saúde previstos nos artigos 5º desta Lei, bem como as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil gerados pela administração direta e pela administração indireta do Município da Estância Turística de Salto.

§ 2º. O contrato celebrado com base na autorização prevista no caput deverá conter cláusulas que estabeleçam, pelo menos:

I - os prazos de vigência e a área a ser atendida;

II - as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) a composição da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado; e

b) a sistemática de reajustes e de revisões da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;

V - os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VII - o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;

VIII - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no plano municipal de saneamento;

IX - o pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do artigo 11 da Lei federal nº. 11.445, de 5 de janeiro 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Título II.

Do Mecanismo de Garantia do Contrato de PPP.

Art. 2º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município da Estância Turística de Salto em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente a até 48% (quarenta e oito pontos percentuais) dos recursos financeiros oriundos desse Fundo, destinados ao Município da Estância Turística de Salto, para conta de garantia.

Parágrafo único. O Município da Estância Turística de Salto deverá manter os recursos transferidos na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica a ser aberta obrigatoriamente no agente financeiro responsável pelo repasse do FPM, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município da Estância Turística de Salto em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

Art. 3º. O pagamento das obrigações contraídas pelo Município da Estância Turística de Salto em contratos de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.


Parágrafo único. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas em contratos de parceria público-privada, poderá o Município da Estância Turística de Salto, autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

Art. 4º. Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município da Estância Turística de Salto em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

Título III.

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos de Serviços de Saúde.

Art. 5º. O Município da Estância Turística de Salto organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de manejo de resíduos de serviços de saúde.



§ 1º. Os serviços públicos de manejo de resíduos de serviços de saúde serão disciplinados por resoluções editadas pela entidade reguladora, as quais atenderão as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

§ 2º. Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos dos serviços de saúde será remunerada mediante tarifa a ser paga pelo gerador dos resíduos dos serviços de saúde, fixada em contrato de concessão de serviço público ou em regulamento.

Título IV.

Da Regulação e da Fiscalização.

Art. 7º. Fica designada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente como entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

§ 1º. Compreendem-se nas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos de serviços de saúde.

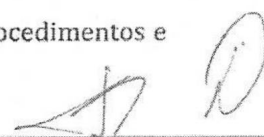
Art. 8º. Fica atribuída a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na condição de entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, as competências e atribuições previstas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos seus respectivos decretos regulamentadores, além das competências dispostas em legislação municipal pertinente, sobretudo a Lei Municipal nº 3256 de 2014.

Seção I.

Atos e Procedimentos da entidade reguladora

Art. 9º. No exercício de sua competência e na execução de suas atividades como entidade de regulação e fiscalização, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente observará os princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública e, em especial, observará:

- I – a celeridade e eficiência na condução dos seus procedimentos;
- II – a adequação com os fins pretendidos, coibindo-se a prática de medidas superiores àquelas que se façam estritamente necessárias à consecução dos objetivos e princípios da atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III – a obrigação de motivar seus atos, por meio da exposição dos pressupostos de fato e de direito que orientam suas decisões;
- IV – o respeito às formalidades necessárias, à proteção e promoção dos direitos dos usuários e dos prestadores submetidos a sua regulação e fiscalização;
- V – a interpretação de normas e regulamentos de modo mais eficiente e adequado à consecução da Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI – o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente nos procedimentos e atos que incorram em sanções.



Art. 10. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Seção II.

Fiscalização e Regulação pela entidade reguladora

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente editará as resoluções referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, a partir das disposições expressas nesta Lei, nas normas editadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, na Política Municipal de Resíduos Sólidos e no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. As resoluções editadas serão adotadas como documentos base nas atividades de regulação e fiscalização dos serviços a serem executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento dos deveres e direitos previstos nas normas vigentes e nas resoluções editadas, bem como os requisitos e metas estabelecidos no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, especialmente no que respeita aos planos de expansão e melhoria dos serviços, bem como aos aspectos técnicos e econômicos estabelecidos.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá fiscalizar a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, atividade que somente será autorizada pela entidade reguladora se não oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º. Constitui infração grave a acumulação de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal do meio Ambiente.

Art. 13. Em caso de descumprimento das obrigações impostas aos prestadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, caberá a Secretaria Municipal do meio Ambiente aplicar as sanções estipuladas no contrato celebrado, bem como as sanções administrativas nos termos da regulamentação previstas, adotando as medidas que garantam o ressarcimento dos eventuais prejuízos sofridos pelos usuários.

§ 1º. A Secretaria Municipal do meio Ambiente deverá estabelecer processos que assegurem o contraditório e a ampla defesa tanto dos usuários quanto do prestador dos serviços.

§ 2º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcional ao dano comprovadamente sofrido pelo usuário.

Art. 14. Servidores da Administração Municipal poderão auxiliar a Secretaria Municipal do meio Ambiente nas atividades de fiscalização dos serviços, desde que seja estabelecida diretriz específica para cada atividade de fiscalização, mediante Ordem de Fiscalização expedida pela entidade reguladora, que descreverá o objeto e a finalidade da fiscalização e a equipe encarregada.



Art. 15. É facultado aos usuários denunciarem o descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares pelos prestadores públicos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

Art. 16. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana sujeitará os infratores às sanções, aplicáveis pela Secretaria Municipal do meio Ambiente, nos termos da regulamentação prevista.

Seção III.

Da Participação dos Usuários

Art. 17. A Secretaria Municipal do meio Ambiente organizará um Conselho de Participação dos Usuários dos Serviços de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana, de caráter consultivo, para a finalidade de permitir a participação dos usuários nos procedimentos de planejamento dos serviços.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a composição e a organização do Conselho de Participação dos Usuários dos Serviços de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana.

Título V.

Das Disposições Finais.

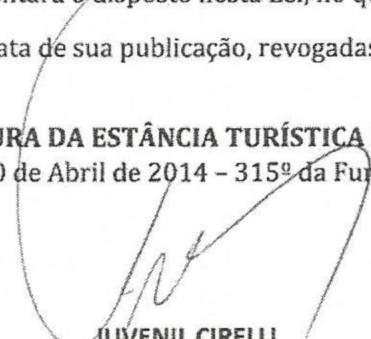
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas anualmente em Lei Orçamentária e no presente exercício sob nº 02.15.339039.18.122.0306.2.050.01.110000.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO


Aos 10 de Abril de 2014 - 315ª da Fundação



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Publicado em 12/04/2014

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo